



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.401

Rio Branco-AC, 14/06/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Tarauacá, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Marilete Vitorino de Siqueira**, Prefeita Municipal de Tarauacá, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 31/03/2021 (Resolução TCE/AC nº 87/2013).

Relatório Técnico inicial às fls. 1200/1226.

Citação da gestora e da Contadora, Sra. **Jocineide Maia Moura**, às fls. 1231/1234, não havendo apresentação de defesa por parte da Prefeita, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 1239.

Defesa da Contadora às fls. 1241/1242, onde esta aduziu que não foi a responsável pela elaboração das peças contábeis, apenas as encaminhou a esta Corte de Contas, o que foi acatado pela DAFO, pedindo então a citação da Sra. **Anazira Cássia da Silva Correia Palazzo**.

Devidamente citada às fls. 1261/1262, esta também se quedou inerte, conforme certidão de fl. 1266.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Desta forma, permanecem as irregularidades inicialmente apontadas:

1. Déficit na execução Orçamentária, no total de R\$ 917.267,23 (novecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), infringindo o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 48. “b”, da Lei nº 4320/64;
2. Baixa arrecadação tributária com IPTU, havendo redução dos valores recebidos em relação aos anos anteriores;
3. Ausência de inscrição de dívida ativa referente ao IPTU no último exercício, infringindo os art. 36 § 2º e 85 da Lei nº 4.320/64;
4. Divergência entre as transferências financeiras recebidas e as transferências financeiras concedidas constantes do balanço financeiro, no valor de 202,33 (duzentos e dois reais e trinta e três centavos), infringindo o art. 85 e art. 103 da Lei nº 4.320/64;
5. Inconsistência no saldo conciliado que apresentou valor de R\$ 1.169.377,34 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a maior, infringindo os arts. 83, 85, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

6. Divergência na inscrição de restos a pagar não processados, referente a pagamento de valores não liquidados, infringindo o art. 103 da Lei nº 4320/64;

7. Diferença entre o total dos ingressos com o total dos dispêndios no Balanço Financeiro Consolidado no valor de R\$ 139.373,42 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), infringindo o art. 103 da Lei nº 4320/64;

8. Existência de saldo credor nas contas “dívida ativa de curto prazo” e “estoque” no balanço patrimonial, infringindo os arts. 85 e 105 da Lei n 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição;

9. Divergência do relatório de movimentação de almoxarifado com a relação de empenhos, infringindo os arts. 85 e 96 da Lei nº 4320/64 e a Resolução TCE/AC nº 87/2013;

10. Divergência na atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis quando em comparação com a variação apresentada no balanço patrimonial e a relação das despesas liquidadas no período, infringindo os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e a Resolução TCE/AC nº 87/2013;

11. Não cumprimento do gasto mínimo de 25% da receita resultante de impostos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (23,21%), infringindo o art. 212 da Constituição Federal;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

12. Não comprovação dos subsídios pagos a dois secretários municipais, além do pagamento a maior ao vice-prefeito, no valor de R\$ 1.166,62 (um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos);

Recebi o feito eletronicamente em 26/04/2023.

Não havendo defesa nos autos, ratifico os apontamentos da área técnica, exceto quanto ao item 11, referente ao gasto mínimo de 25% da receita de impostos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ante a publicação da Emenda Constitucional nº 119/2022, a qual determinou que “os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#)”.

Ressalto, contudo, que o mesmo Diploma Legal determinou, no parágrafo único do art. 1º, que “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado”.

Ante o exposto, considerando o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 848.826/Distrito Federal, em 08/10/2019, que trata do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal e a

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

recente decisão deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, este MPC opina:

I – Emitir de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Município de Tarauacá, exercício de 2020, ante as desconformidades descritas nos itens 01 a 10 e 12 deste parecer, e;

II – Pela abertura de tomada de contas especial, nos termos do § 1º, do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para apuração dos subsídios pagos aos secretários municipais de Meio Ambiente e de Educação, além do pagamento a maior ao vice-prefeito.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br